



área metropolitana do porto

# ASSEMBLEIA METROPOLITANA DO PORTO

---

## REGIMENTO

3 DE MAIO DE 2010

## Índice

### CAPÍTULO I

<b>CONSTITUIÇÃO, INSTALAÇÃO E COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA</b> .....	5
<b>ART. 1.º (Natureza e Composição)</b> .....	5
<b>ART. 2.º (Convocação para o acto de instalação da assembleia)</b> .....	5
<b>ART. 3.º (Instalação)</b> .....	5
<b>ART.º 4.º (Competências)</b> .....	5
<b>ART. 5.º (Alteração da composição da assembleia)</b> .....	7

### CAPÍTULO II

<b>MANDATO</b> .....	8
<b>ART.º 6.º (Duração do mandato)</b> .....	8
<b>ART.º 7.º (Substituição temporária, suspensão, renúncia e perda de mandato dos deputados)</b> .....	8
<b>ART.º 8.º (Preenchimento de vagas)</b> .....	9

### CAPÍTULO III

<b>DEVERES E DIREITOS DO DEPUTADO</b> .....	10
<b>ART.º 9.º (Deveres dos deputados)</b> .....	10
<b>ART.º 10.º (Direitos dos deputados)</b> .....	10
<b>ART.º 11.º (Regime de desempenho de funções)</b> .....	11
<b>ART.º 12.º (Incompatibilidade e garantias de imparcialidade)</b> .....	11
<b>ART.º 13.º (Constituição dos Grupos metropolitanos)</b> .....	11
<b>ART.º 14.º (Incompatibilidade de funções)</b> .....	12

### CAPÍTULO IV

<b>DA MESA</b> .....	13
<b>ART.º 15.º (Eleição e composição da mesa)</b> .....	13
<b>ART.º 16.º (Renúncia dos membros da mesa)</b> .....	13
<b>ART.º 17.º (Competência da mesa)</b> .....	13
<b>ART.º 18.º (Competência do presidente)</b> .....	14
<b>ART.º 19.º (Competências do vice-presidente e do secretário)</b> .....	15

### CAPÍTULO V

<b>DA CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES</b> .....	16
<b>ART.º 20.º (Constituição)</b> .....	16
<b>ART.º 21.º (Funcionamento)</b> .....	16

### CAPÍTULO VI

<b>DAS COMISSÕES</b> .....	17
<b>ART.º 22.º (Constituição das comissões)</b> .....	17

ARTº 23.º (Competências).....	17
ARTº 24.º (Composição).....	17
ARTº 25.º (Funcionamento).....	18
ARTº 26.º (Quórum das comissões).....	18
ARTº 27.º (Participação nos trabalhos).....	18
ARTº 28.º (Actas das comissões).....	18

## CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA METROPOLITANA.....	19
ARTº 29.º (Sede).....	19
ARTº 30.º (Lugar na sala de reuniões).....	19
ARTº 31.º (Duração das sessões).....	19
ARTº 32.º (Sessões ordinárias).....	19
ARTº 33.º (Sessões extraordinárias).....	19
ARTº 34.º (Reuniões).....	20
ARTº 35.º (Convocação das reuniões).....	20
ARTº 36.º (Quórum).....	21
ARTº 37.º (Continuidade das reuniões).....	21

## CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DA ORDEM DE TRABALHOS.....	22
ARTº 38.º (Períodos das Sessões).....	22
ARTº 39.º (Período "Antes da Ordem do Dia").....	22
ARTº 40.º (Período "Ordem do Dia").....	22

## CAPÍTULO IX

DO USO DA PALAVRA.....	24
ARTº 41.º (Período de "Intervenção do Público").....	24
ARTº 42.º (Tempo e modo de intervenção).....	24
ARTº 43.º (Do uso da palavra pelos deputados).....	25
ARTº 44.º (Uso da palavra pelos membros da JMP e da Comissão Executiva) .....	25
ARTº 45.º (Pedido de concessão da palavra).....	25
ARTº 46.º (Uso da palavra para defesa da honra).....	25
ARTº 47.º (Uso da palavra para explicações e esclarecimentos).....	26
ARTº 48.º (Uso da palavra para requerimentos).....	26
ARTº 49.º (Proibição do uso da palavra no período da votação).....	26
ARTº 50.º (Declaração de voto).....	26
ARTº 51.º (Uso da palavra pelos membros da mesa).....	26

## CAPÍTULO X

DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO.....	27
ARTº 52.º (Deliberações).....	27
ARTº 53.º (Maioria).....	27

ARTº 54.º (Voto).....	27
ARTº 55.º (Formas de votação).....	27
ARTº 56.º (Procedimento de votação).....	27
ARTº 57.º (Empate na votação por escrutínio secreto).....	28
ARTº 58.º (Actas).....	28
<b>CAPÍTULO XI</b>	
<b>DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROPOSTAS</b> .....	29
ARTº 59.º (Limites Gerais) .....	29
ARTº 60.º (Procedimento).....	29
ARTº 61.º (Apresentação perante a assembleia).....	29
ARTº 62.º (Conhecimento prévio dos projectos e propostas das comissões) ...	29
ARTº 63.º (Discussão e votação na generalidade).....	29
ARTº 64.º (Discussão e votação na especialidade) .....	29
ARTº 65.º (Ordem de votação das propostas).....	30
ARTº 66.º (Publicação).....	30
<b>CAPÍTULO XII</b>	
<b>DO DIREITO DE PETIÇÃO</b> .....	31
ARTº 67.º (Âmbito).....	31
ARTº 68.º (Conteúdo).....	31
ARTº 69.º (Titularidade).....	31
ARTº 70.º (Forma).....	31
ARTº 71.º (Instrução do processo) .....	32
ARTº 72.º (Relatório e decisão final).....	32
ARTº 73.º (Conclusão do processo).....	32
ARTº 74.º (Execução das deliberações) .....	33
<b>CAPÍTULO XIII</b>	
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	34
ARTº 75.º (Entrada em vigor e publicidade) .....	34
ARTº 76.º (Alterações).....	34
<b>ANEXO I (Grelha de tempos)</b> .....	35

## **CAPÍTULO I**

### **CONSTITUIÇÃO, INSTALAÇÃO E COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA**

#### **ART. 1.º**

##### **(Natureza e Composição)**

A Assembleia Metropolitana é o órgão deliberativo da Área Metropolitana do Porto (AMP) e é constituída pelo número de elementos definidos por lei, eleitos pelas Assembleias Municipais dos Municípios, de entre os seus membros, que integrem a AMP.

#### **ART. 2.º**

##### **(Convocação para o Acto de Instalação da Assembleia Metropolitana)**

1. É competência do Presidente da Assembleia Metropolitana cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação da nova Assembleia.
2. A convocatória é feita nos cinco dias subsequentes ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais, através de edital e carta com aviso de recepção ou protocolo.
3. Na falta de convocação no referido prazo, compete ao cidadão mais bem posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia Metropolitana efectuar a convocação em causa, a realizar nos cinco dias imediatamente posteriores ao esgotamento do referido prazo.

#### **ART. 3.º**

##### **(Instalação)**

1. O Presidente da Assembleia Metropolitana cessante, o Vice-presidente, o Secretário ou, de entre os presentes, o cidadão mais bem posicionado na lista vencedora, sucessivamente e na falta ou impedimento do que o preceda, procede à instalação da nova Assembleia Metropolitana até ao vigésimo dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. No acto de instalação, quem a ela proceda verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa quem redige o documento comprovativo do acto, o qual é assinado, pelo menos, por quem procede à instalação e por quem o redige.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação, é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo Presidente.

#### **ART.º 4.º**

##### **(Competências)**

A Assembleia Metropolitana tem as competências definidas por lei, designadamente:

- a) Eleger a sua Mesa;

- b) Aprovar as linhas políticas e estratégicas da Área Metropolitana, sob proposta da Junta Metropolitana;
- c) Aprovar os estatutos, o plano de acção da Área Metropolitana e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta Metropolitana e da Comissão Executiva Metropolitana, devendo ser apreciada, em cada reunião ordinária, uma informação escrita sobre a matéria, bem como sobre a situação financeira da Área Metropolitana;
- e) Aprovar a celebração de protocolos relativos a transferências de atribuições ou competências;
- f) Autorizar a Área Metropolitana a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do sector social, a criar ou participar noutras pessoas colectivas e a constituir empresas metropolitanas;
- g) Ratificar a composição da Comissão Executiva Metropolitana, sob proposta da Junta Metropolitana, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções;
- h) Deliberar por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções sobre a demissão da Comissão Executiva Metropolitana ou a substituição dos seus membros, sob proposta da Junta Metropolitana;
- i) Fixar, sob proposta da Junta Metropolitana, a remuneração dos membros da Comissão Executiva Metropolitana;
- j) Aprovar o seu regimento, bem como os regulamentos de organização e funcionamento;
- k) Aprovar, sob proposta da Junta Metropolitana, os regulamentos com eficácia externa;
- l) Deliberar, sob proposta da Junta Metropolitana, sobre a forma de imputação aos Municípios integrantes da Área Metropolitana das despesas com pessoal e dos encargos com o endividamento;
- m) Aprovar a cobrança de impostos municipais pela Área Metropolitana;
- n) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos, nos termos da lei;
- o) Designar, sob proposta da Junta Metropolitana, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores de contas;
- p) Acompanhar a actividade da Área Metropolitana e os respectivos resultados nas empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que a Área Metropolitana detenha alguma participação;
- q) Autorizar a Área Metropolitana, sob proposta da Junta Metropolitana, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do sector social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas colectivas e a constituir empresas metropolitanas;
- r) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da AMP;

- s) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação pela Mesa de faltas injustificadas aos seus Deputados.

**ART. 5.º**

**(Alteração da Composição da Assembleia)**

1. Quando algum Deputado deixar de fazer parte da Assembleia, qualquer que seja o motivo, é substituído nos termos legais e regimentais.
2. Esgotada a possibilidade de substituição e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria legal do número de eleitos, o Presidente marca novas eleições, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da eventual impossibilidade legal de realização de eleições intercalares.
3. A Assembleia resultante de eleições intercalares completa, para todos os efeitos, o mandato da que a precedeu.

## CAPÍTULO II MANDATO

### ARTº 6.º

#### (Duração do Mandato)

1. A duração do mandato dos Deputados metropolitanos coincide com o que legalmente estiver fixado para as Assembleias Municipais.
2. O mandato inicia-se com o acto da instalação da Assembleia e cessa com a instalação da Assembleia subsequente.
3. A perda, cessação, renúncia, suspensão ou substituição de mandato no órgão municipal, determina, para o respectivo titular, o mesmo efeito no mandato que detenha na Assembleia Metropolitana.

### ARTº 7.º

#### (Substituição Temporária, Suspensão, Renúncia e Perda de Mandato dos Deputados)

1. Os Deputados metropolitanos podem fazer-se substituir, no caso de ausência por períodos até 30 dias, nos termos previstos para os membros dos órgãos das autarquias locais.
2. Também nos termos e com os fundamentos previstos na lei para os membros dos órgãos das autarquias locais, os Deputados metropolitanos podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
3. Os Deputados gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os membros dos órgãos das autarquias locais.
4. Incorrem em perda de mandato os Deputados metropolitanos que:
  - a. Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detectada previamente à eleição;
  - b. Sem motivo justificado, não compareçam a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
  - c. Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática de actos que a impliquem a dissolução da Assembleia;
  - d. Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral.
5. Perdem igualmente o mandato os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
6. A decisão de perda de mandato cabe ao Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

**ARTº 8.º**

**(Preenchimento de Vagas)**

1. Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o Deputado metropolitano é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual foi proposto o Deputado que deu origem à vaga.
2. Tratando-se de coligação, na hipótese de impossibilidade de substituição por Deputado do mesmo partido daquele a que se deve a vaga, recorrer-se-á ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

### **CAPÍTULO III DEVERES E DIREITOS DO DEPUTADO**

#### **ARTº 9.º (Deveres do Deputado)**

Constituem deveres do Deputado:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Comunicar à Mesa as ausências prolongadas no decurso das reuniões, ou quando delas se retirem;
- c) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
- d) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus Deputados;
- f) Contribuir, com a sua diligência, para a eficácia dos trabalhos e o prestígio da Assembleia;
- g) Justificar as faltas no prazo de cinco dias úteis.
- h) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelo órgão a que pertencem;
- i) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses dos cidadãos no âmbito das suas competências;
- j) Actuar com justiça e imparcialidade;
- k) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da AMP;
- l) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontra investido;
- m) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de Deputado da Assembleia Metropolitana;
- n) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão e votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou cônjuge, parente ou afim em linha directa ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- o) Não celebrar com a AMP qualquer contrato, salvo o de adesão;
- p) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

#### **ARTº 10.º (Direitos do Deputado)**

Para o regular exercício do seu mandato, constituem direitos dos Deputados, para além de outros conferidos por lei:

- a) Usar da palavra nos termos do regimento;
- b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;

- c) Indicar assuntos para serem incluídos na ordem do dia, desde que sejam da competência da Assembleia;
- d) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, votos, recomendações e moções;
- e) Apresentar requerimentos;
- f) Invocar o regimento e apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
- g) Propor, por escrito, a constituição de comissões, nos termos regimentais;
- h) Propor, por escrito, listas para a eleição da Mesa da Assembleia;
- i) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à actuação dos órgãos ou serviços metropolitanos;
- j) Solicitar e receber informações, através da Mesa, sobre assuntos de interesse para a AMP e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido em qualquer momento;
- k) Receber as actas das reuniões da Junta Metropolitana, através do Grupo Metropolitano a que pertencem, bem como individualmente, caso o requeiram à Mesa da Assembleia Metropolitana.
- l) Ter acesso a todo o expediente da Assembleia Metropolitana, do qual podem requerer cópia, a qual não lhe pode ser negada sem estrito fundamento legal.

#### **ARTº 11.º**

##### **(Regime de Desempenho de Funções)**

Os Deputados metropolitanos beneficiam de todos os direitos consignados no Estatuto dos Eleitos Locais, com equiparação aos membros da Assembleia Municipal com o valor mais elevado da AMP, nomeadamente senhas de presença e subsídio de transporte.

#### **ARTº 12.º**

##### **(Incompatibilidade e Garantias de Imparcialidade)**

Os Deputados metropolitanos estão sujeitos ao regime de incompatibilidade, imparcialidade, escusa e suspeição previsto na lei para os membros das Assembleias Municipais.

#### **ARTº 13.º**

##### **(Constituição dos Grupos Metropolitanos)**

1. Os membros eleitos por cada partido, coligação de partidos ou grupo de eleitos locais podem associar-se, independentemente do seu número, para efeitos de constituição de Grupos Metropolitanos, nos termos da lei e do regimento.
2. A constituição de cada Grupo Metropolitano efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.

3. Cada Grupo Metropolitano estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do Grupo ser comunicada ao Presidente da Assembleia.
4. Os membros que não integrem qualquer Grupo Metropolitano comunicam o facto ao Presidente da Assembleia.
5. O Presidente da Assembleia dá conhecimento ao plenário da constituição de cada Grupo Metropolitano e da respectiva direcção.

**ARTº 14.º**

**(Incompatibilidade de Funções)**

São incompatíveis as funções de Presidente da Assembleia ou de membro da Mesa com as de membro da direcção de Grupo Metropolitano.

## CAPÍTULO IV DA MESA

### ARTº 15.º

#### (Eleição e Composição da Mesa)

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário e é eleita pela Assembleia, na primeira reunião da sua primeira sessão, de entre os seus Deputados, por escrutínio secreto, através de listas nominativas das quais constem o cargo a desempenhar pelos candidatos.
2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo ser destituída pela Assembleia em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos seus Deputados em efectividade de funções e por escrutínio secreto.
3. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-presidente e, na falta deste, pelo Secretário.
4. Na falta de membros da Mesa, compete ao Presidente em exercício designar, de entre os Deputados metropolitanos, os respectivos substitutos.
5. Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia designa, consensualmente, uma Mesa *ad hoc* para presidir a essa reunião. Não havendo consenso, a Mesa *ad hoc* é eleita nos termos do n.º 1 deste artigo.

### ARTº 16.º

#### (Renúncia dos Membros da Mesa)

1. Qualquer membro da Mesa pode renunciar ao cargo mediante declaração escrita, fundamentada, dirigida à Assembleia Metropolitana.
2. No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato do Vice-presidente ou do Secretário, procede-se à eleição de novo titular.
3. A renúncia ao cargo ou cessação do mandato do Presidente implica a eleição da nova Mesa.
4. As eleições referidas podem ser efectuadas na reunião, sendo ordinária, em que a Assembleia tenha conhecimento da renúncia ou da cessação do mandato, por acordo entre todos os Grupos Metropolitanos e estando presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros ou, na falta de acordo ou tratando-se de reunião extraordinária, em nova reunião, a convocar com carácter de urgência.

### ARTº 17.º

#### (Competência da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia, em especial:
  - a) Elaborar o projecto de regimento da Assembleia ou propor a constituição de uma comissão eventual para o efeito;
  - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
  - c) Elaborar a ordem do dia das sessões, ouvida a Conferência de Representantes e proceder à sua distribuição;

- d) Admitir as propostas da Junta Metropolitana obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia, verificando a sua conformidade com a lei e o regimento;
  - e) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos Deputados e pelos Grupos Metropolitanos;
  - f) Receber e encaminhar directamente todos os pedidos de informação e de esclarecimento, dirigidos à Junta Metropolitana e serviços metropolitanos, que qualquer Deputado metropolitano lhe apresentar, quer durante as sessões, quer entre elas, e dar-lhe conhecimento das respectivas respostas;
  - g) Relatar e dar parecer sobre a identidade e legitimidade dos Deputados;
  - h) Proceder à marcação e apreciar, decidindo sobre a sua aceitação, a justificação de faltas dos Deputados metropolitanos;
  - i) Comunicar à Assembleia Metropolitana as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
  - j) Assegurar a redacção final das deliberações;
  - k) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia.
2. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário.

#### **ARTº 18.º**

##### **(Competência do Presidente)**

1. Compete ao Presidente da Assembleia Metropolitana:
  - a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
  - b) Admitir e rejeitar as propostas, reclamações e requerimentos, verificada a sua legalidade e regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso dos Deputados para o plenário;
  - c) Promover a constituição das comissões permanentes ou eventuais e zelar pelo cumprimento dos prazos que lhe forem determinados;
  - d) Receber e encaminhar para a Junta Metropolitana ou para as respectivas comissões as petições dirigidas à Assembleia Metropolitana;
  - e) Fazer publicar em edital as deliberações e decisões, quando previsto na lei;
  - f) Comunicar ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto as faltas injustificadas dos Deputados metropolitanos, para os efeitos legais;
  - g) Assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da Assembleia;
  - h) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
  - i) Presidir às sessões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
  - j) Conceder a palavra aos Deputados metropolitanos, aos membros da Junta Metropolitana, da Comissão Executiva, e das comissões e assegurar a ordem dos debates;
  - k) Dar oportuno conhecimento à Assembleia Metropolitana das mensagens, informações, explicações e convites que lhe tenham sido dirigidos;
  - l) Pôr à discussão e votação quaisquer documentos que emirjam dos direitos dos Deputados e tenham sido admitidos;

- m) Receber e publicar, em editais, as declarações de renúncia ao mandato;
  - n) Quando aplicável, enviar à Junta Metropolitana, para cumprimento, as deliberações aprovadas, bem assim como as moções, recomendações e requerimentos que lhe são dirigidos;
  - o) Dar conhecimento à Junta Metropolitana da convocatória das sessões da Assembleia, de modo a que os respectivos membros possam estar presentes;
  - p) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Metropolitana;
  - q) Interpor recurso contencioso e requerer a suspensão judicial da eficácia das deliberações tomadas pela Assembleia Metropolitana a que preside e que considere ilegais;
  - r) Proceder à investidura dos membros da Junta Metropolitana;
  - s) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela Assembleia.
2. Das decisões do Presidente cabe recurso para o plenário.
3. Compete, ainda, ao Presidente autorizar a realização de despesas orçamentadas, nomeadamente as relativas a senhas de presença dos Deputados e à aquisição de bens e serviços correntes necessários ao funcionamento e representação da Assembleia, informando o Presidente da Junta para que este promova os procedimentos administrativos correspondentes.

## ARTº 19.º

### (Competências do Vice-Presidente e do Secretário)

Independentemente das competências que lhes sejam conferidas pelo Presidente, compete ao Vice-presidente e ao Secretário:

- 1. Ao Vice-presidente:
  - a) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
  - b) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e assegurar o expediente da Mesa;
  - c) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
  - d) Servir de escrutinador.
- 2. Ao Secretário:
  - a) Substituir o Vice-presidente nas suas faltas ou impedimentos;
  - b) Secretariar as reuniões, assegurar que as respectivas actas são lavradas, subscrevendo-as, as quais serão também assinadas pelo Presidente;
  - c) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
  - d) Ordenar a matéria a submeter à votação;
  - e) Organizar as inscrições para o uso da palavra;
  - f) Passar as certidões requeridas nos termos legais;
  - g) Servir de escrutinador.

## **CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES**

### **ARTº 20.º (Constituição)**

A Conferência de Representantes é uma estrutura consultiva do Presidente, que a ela preside, constituída pela Mesa da Assembleia e por um representante de cada Grupo Metropolitano.

### **ARTº 21.º (Funcionamento)**

1. A Conferência reúne sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia, por iniciativa deste ou a solicitação de qualquer Grupo Metropolitano.
2. Compete à Conferência pronunciar-se sobre:
  - a) Assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da Assembleia;
  - b) A fixação da ordem do dia, nos termos do regimento, e recomendar a inclusão de assuntos de interesse para a AMP;
  - c) O tempo a atribuir a cada ponto da ordem de trabalhos, na sua apreciação em plenário, em função de uma grelha de tempos estabelecida nos termos do artigo 42.º e que consta do Anexo I do presente regimento.
3. As recomendações da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando presente a maioria absoluta dos representantes dos Grupos Metropolitanos não sendo consentida a abstenção, quando sejam pareceres.
4. As recomendações da Conferência, designadamente quanto à grelha de tempo a aplicar a cada ponto da ordem do dia, podem, quando submetidas à Assembleia, ser alteradas pela maioria dos seus Deputados metropolitanos em efectividade de funções.

## **CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES**

### **ARTº 22.º**

#### **(Constituição das Comissões)**

1. Podem ser constituídas comissões permanentes especializadas, bem como comissões eventuais, por iniciativa do Presidente da Mesa ou de qualquer Grupo Metropolitano, para qualquer fim determinado.
2. No caso de comissões eventuais deve ser designado o seu âmbito e fixado o seu prazo de funcionamento.

### **ARTº 23.º**

#### **(Competências)**

1. Compete às comissões apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.
2. Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pela Assembleia ou, no intervalo das reuniões, pelo Presidente, obtido o acordo da Conferência de Representantes.
3. As comissões poderão promover audições públicas sobre quaisquer assuntos objecto da sua constituição.
4. As comissões podem solicitar, através da Mesa, informações e pareceres necessários ao exercício das suas funções.
5. Os pareceres emitidos pelas comissões sobem ao plenário com as declarações de voto, se as houver, para discussão e votação final das propostas que possam conter.
6. As comissões logo que constituídas deverão, no prazo de 15 dias, apresentar um plano de actividades anual ou, quando menor, para o tempo da sua duração, o qual deve ser entregue ao Presidente que dele dará conhecimento à Assembleia na primeira oportunidade.

### **ARTº 24.º**

#### **(Composição)**

1. O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos Grupos Metropolitanos, bem como os respectivos Presidentes e Secretários, são estabelecidos pela Assembleia, atendendo à sua proporcionalidade.
2. Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum Grupo Metropolitano não indicar representantes.
3. A indicação dos Deputados para as comissões, efectivos e suplentes, compete aos respectivos Grupos Metropolitanos e deve ser efectuada no prazo fixado pela Assembleia ou pelo Presidente.
4. Os Grupos Metropolitanos podem, quando o julgarem conveniente, proceder à substituição dos membros que indicaram.

**ARTº 25.º**

**(Funcionamento)**

1. Compete ao Presidente da Assembleia convocar a primeira reunião das comissões e empossar os seus membros.
2. Os trabalhos das comissões são coordenados por um Presidente.
3. Cada comissão terá um Secretário, ao qual compete registar as faltas e assegurar que as actas das respectivas reuniões sejam lavradas.
4. Os assuntos de cada comissão devem ser submetidos à Assembleia pelo relator, designado pela respectiva comissão, podendo intervir qualquer dos seus membros.
5. Nas faltas e impedimento do Presidente, este será substituído por quem a comissão designar.
6. As comissões podem requerer, através do Presidente da Mesa da Assembleia, que lhes seja facultado apoio administrativo ou técnico, o qual só lhes pode ser recusado com fundamento bastante.

**ARTº 26.º**

**(Quórum das Comissões)**

As comissões podem funcionar com qualquer número dos seus membros, mas apenas podem deliberar estando presente a sua maioria.

**ARTº 27.º**

**(Participação nos Trabalhos)**

1. As comissões podem solicitar a participação, nos seus trabalhos, de membros da Junta Metropolitana ou de qualquer pessoa, cuja colaboração entendam ser necessária.
2. A participação definida no número anterior não inclui o direito de voto, que é exclusivo dos membros das comissões.

**ARTº 28.º**

**(Actas das Comissões)**

De cada reunião das comissões é lavrada uma acta, onde constam, obrigatoriamente, a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações, havendo-as.

## **CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA METROPOLITANA**

### **ARTº 29.º**

#### **(Sede)**

A Assembleia Metropolitana tem a sua sede no Porto, podendo, no entanto, os trabalhos, por deliberação da Assembleia por maioria simples, decorrer noutra localidade da AMP.

### **ARTº 30.º**

#### **(Lugar na Sala de Reuniões)**

1. Os Deputados metropolitanos tomam lugar na sala pela forma acordada na Conferência de Representantes ou, na falta de acordo, por deliberação da Assembleia.
2. Na sala da reunião há lugares reservados para os membros da Junta Metropolitana e da Comissão Executiva.

### **ARTº 31.º**

#### **(Duração das Sessões)**

As sessões da Assembleia Metropolitana, ordinárias ou extraordinárias, não podem exceder a duração de, respectivamente, dois dias ou um dia, salvo quando a própria Assembleia deliberar o seu prolongamento por igual período.

### **ARTº 32.º**

#### **(Sessões Ordinárias)**

1. A Assembleia Metropolitana tem anualmente três sessões ordinárias, em Abril, Junho e Novembro ou Dezembro.
2. Na primeira e terceira sessões, respectivamente, devem ser apreciados, designadamente, o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciados e votados os documentos de prestação de contas do ano anterior e as opções do plano e a proposta de orçamento, para o ano seguinte.
3. O primeiro ponto da ordem de trabalhos de cada sessão ordinária é a apreciação e votação das actas, se as houver, a que se segue a apreciação da actividade da Área Metropolitana, a qual é apresentada pelo Presidente da Junta Metropolitana ou pelo seu substituto legal.

### **ARTº 33.º**

#### **(Sessões Extraordinárias)**

1. O Presidente convoca extraordinariamente a Assembleia Metropolitana quando a Mesa assim o deliberar ou a requerimento:
  - a) Do Presidente da Junta Metropolitana, em execução de deliberação desta;
  - b) De, pelo menos, um terço dos Deputados ou de Grupos Metropolitanos com idêntica representatividade.

2. O Presidente efectua a convocação no prazo de 5 dias, contados a partir da iniciativa da Mesa ou da recepção do requerimento previsto no número anterior, devendo a sessão ter início num dos 15 dias seguintes.
3. Quando o Presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do n.º 1, podem os requerentes efectuar a convocação directamente, com invocação dessa circunstância, publicitando-a com afixação nos locais habituais e através de publicação em jornal lido na região, devendo a sessão realizar-se no prazo referido no número anterior.
4. Nas sessões extraordinárias pode ser incluído, na ordem do dia, a requerimento de qualquer Grupo Metropolitano, um ponto de discussão de assuntos de interesse metropolitano.

**ARTº 34.º**  
**(Reuniões)**

1. A Assembleia funciona à hora designada, desde que esteja presente a maioria dos seus Deputados.
2. Cada reunião tem a duração máxima de três horas efectivas, sendo admissível o seu prolongamento para encerramento de ponto da agenda que se encontre em discussão, desde que a Assembleia assim decida.
3. Porém, cada reunião pode, independentemente do prolongamento previsto no ponto anterior, ser ainda prolongada por mais um período de três horas, desde que, por motivos atendíveis, a Assembleia assim o delibere por maioria simples dos seus membros.
4. As reuniões da Assembleia Metropolitana são públicas e efectuam-se entre as 9h00 e as 00h30 do dia seguinte, não podendo, cada reunião, em qualquer caso, ter mais do que dois períodos de três horas, prolongados ou não nos termos do ponto 2., no âmbito de cada sessão.
5. Entende-se por reunião o conjunto dos trabalhos realizados pela Assembleia Metropolitana no mesmo dia, dentro da mesma sessão.

**ARTº 35.º**  
**(Convocação das Reuniões)**

1. As sessões da Assembleia Metropolitana são convocadas com a antecedência mínima de:
  - a) Oito dias para as sessões ordinárias;
  - b) Cinco dias para as sessões extraordinárias.
2. A convocação prevista no número anterior é efectuada através de aviso convocatório escrito, expedido a cada um dos seus membros e publicitada em edital, a afixar nos respectivos Municípios, com a antecedência mínima referida no n.º 1.
3. Os documentos que instruem o processo deliberativo devem acompanhar o texto da convocatória.

4. A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

#### **ARTº 36.º**

##### **(Quórum)**

1. A Assembleia Metropolitana só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus Deputados.
2. A chamada deve ser iniciada até 15 minutos após a hora indicada na convocatória.
3. Perante a inexistência de quórum, aguarda-se um período máximo de 30 minutos para que ele se verifique.
4. Findo este prazo, caso persista a falta de quórum, o Presidente considera a reunião sem efeito, marca dia, hora e local, para nova reunião, e ordena a expedição de novos avisos convocatórios, sem prejuízo da aplicação aos membros faltosos do regime de faltas prescrito legalmente.
5. O quórum da Assembleia pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos seus Deputados.

#### **ARTº 37.º**

##### **(Continuidade das Reuniões)**

As reuniões só podem ser interrompidas pelos motivos seguintes:

- a) Falta de quórum;
- b) Requerimento de cada Grupo Metropolitano, no máximo de duas vezes, não podendo exceder 15 minutos por Grupo e por reunião;
- c) Intervalos;
- d) Restabelecimento da ordem na sala.

## CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DA ORDEM DE TRABALHOS

### ARTº 38.º

#### (Períodos das Sessões)

Em cada sessão ordinária há um período designado "antes da ordem do dia" e outro designado "ordem do dia" e, ainda, um "período de intervenção do público".

### ARTº 39.º

#### (Período "Antes da Ordem do Dia")

1. O período "antes da ordem do dia" é destinado a:
  - a) Leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou de esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia;
  - b) Apreciação de assuntos de interesse metropolitano;
  - c) Tratamento de assuntos relativos à administração metropolitana, nomeadamente para perguntas dirigidas à Junta Metropolitana ou à Comissão Executiva Metropolitana;
  - d) Apreciação de documentos, apresentados ao abrigo dos direitos dos Deputados, sobre assuntos ou personalidades de especial relevo para a AMP, que sejam propostos por qualquer Deputado, Grupo Metropolitano ou pela Mesa, os quais devem ser entregues à Mesa, por qualquer via, incluindo a electrónica, até às 14h00 do dia útil imediatamente anterior ao do início da sessão e logo divulgados aos Grupos Metropolitanos, sem prejuízo de, por justificadas razões de urgência e/ou oportunidade, poderem ser aceites pela Mesa até ao início da sessão, desde que o plenário a tal se não oponha.
2. O período "antes da ordem do dia", para os fins referidos nas alíneas b) a d) do número anterior, tem a duração máxima de uma hora, podendo ser prolongado, por mais 30 minutos, por deliberação da Assembleia, tempo que será distribuído igualmente por cada uma das finalidades enunciadas, podendo o não utilizado reverter a favor das seguintes.
3. No período relativo à alínea d), após a apresentação do documento pelo seu autor por um tempo não superior a dois minutos, cada Deputado pode intervir durante o tempo definido pela Mesa, de acordo com o número de inscrições para o uso da palavra, mas sem que exceda cinco minutos.

### ARTº 40.º

#### (Período "Ordem do Dia")

1. O período "ordem do dia" é destinado à matéria constante da convocatória, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos 2/3 dos Deputados reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.
2. A ordem do dia deve incluir os pontos que para esse fim hajam sido indicados por qualquer Deputado, desde que sejam da competência do órgão e o pedido tenha sido apresentado, por escrito, com a antecedência mínima de,

respectivamente, cinco ou oito dias úteis, conforme se trate de reuniões ordinárias ou extraordinárias.

3. A "ordem do dia" não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no regimento ou por deliberação da Assembleia.
4. A sequência das matérias, estabelecidas para cada reunião, pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

## CAPÍTULO IX DO USO DA PALAVRA

### ARTº 41.º

#### (Período de Intervenção do Público)

1. O período de intervenção do público destina-se à apresentação de assuntos de âmbito metropolitano ou pedidos de esclarecimento dirigidos à Mesa.
2. A intervenção do público efectua-se, em qualquer das reuniões, imediatamente após a abertura dos trabalhos.
3. Os cidadãos eleitores na AMP, interessados em participar no período de intervenção do público, devem inscrever-se antes do início da reunião mencionando nome, domicílio e assunto a tratar.
4. O período de intervenção tem a duração máxima de 30 minutos e é distribuído pelos cidadãos inscritos, não podendo cada intervenção exceder o tempo de cinco minutos.
5. Terminado o período de intervenção, a Mesa ou a Junta Metropolitana prestam os esclarecimentos necessários. Na eventualidade de a Mesa não se encontrar habilitada a responder no decurso dos trabalhos, obriga-se a prestar informação à Assembleia e a remeter ofício aos intervenientes no prazo de 20 dias.
6. Os Grupos Metropolitanos, directamente visados nas intervenções do público, poderão prestar esclarecimentos através de um seu representante. Qualquer Deputado visado pessoalmente goza do mesmo direito.

### ARTº 42.º

#### (Tempo e Modo de Intervenção)

1. O tempo atribuído para apreciação de cada ponto da ordem de trabalhos é distribuído pelos Grupos Metropolitanos segundo o seguinte critério:
  - a) Sessenta por cento igualmente a cada Grupo;
  - b) Quarenta por cento proporcionalmente ao número de eleitos de cada Grupo;
  - c) Em qualquer caso, cada Grupo Metropolitano dispõe, para intervenção de cada ponto da ordem de trabalhos, do mínimo de três minutos.
2. A Junta Metropolitana e a Comissão Executiva dispõem:
  - a) Para intervenção nos pontos da ordem de trabalhos por si propostos ou em que sejam interpeladas, do mesmo tempo que caiba ao Grupo Metropolitano com maior número de eleitos;
  - b) Nos demais pontos, quando admitidas a pronunciar-se e sem prejuízo de diferente decisão do Presidente da Assembleia sem oposição do plenário, de tempo igual ao atribuído ao Grupo com menor representação.
3. Durante qualquer reunião plenária, os Deputados intervêm pela ordem em que hajam sido inscritos para o efeito.
4. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.
5. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie, de forma reiterada e/ou persistente, do assunto em discussão ou quando o discurso se torne

injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe o uso da palavra, se persistir na sua atitude.

6. Aproximando-se o termo de período para o uso da palavra, o Deputado ou o membro da Junta Metropolitana ou da Comissão Executiva é avisado pelo Presidente para resumir as suas considerações e informado do tempo disponível.

#### **ARTº 43.º**

##### **(Do Uso da Palavra pelos Deputados)**

A palavra é concedida pelo Presidente aos Deputados para:

- a) Tratar de assuntos de interesse metropolitano;
- b) Participar nos debates e apresentar propostas escritas;
- c) Propor votos, moções e recomendações;
- d) Formular declarações de voto;
- e) Apresentar requerimentos;
- f) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contra-protestos;
- g) Pedir e dar explicações ou esclarecimentos;
- h) Invocar o regimento ou interpelar a Mesa;
- i) Exercer o direito de defesa;
- j) Intervir nos restantes casos previstos no regimento.

#### **ARTº 44.º**

##### **(Uso da Palavra pelos Membros da Junta Metropolitana e da Comissão Executiva)**

1. A palavra é concedida ao Presidente da Junta para informação sobre a actividade metropolitana, bem como aos demais membros, a solicitação do Presidente da Junta ou do plenário da Assembleia, para o mesmo efeito.
2. Em idênticos termos, é concedida aos membros da Comissão Executiva sobre os assuntos da sua competência.

#### **ARTº 45.º**

##### **(Pedido de Concessão da Palavra)**

A palavra pode ser pedida em qualquer momento, excepto no decurso de votação, e é concedida por ordem de inscrição, salvo se se tratar de pedidos de explicações, de esclarecimentos, de protestos, contra-protestos ou requerimentos.

#### **ARTº 46.º**

##### **(Uso da Palavra para Defesa da Honra)**

A palavra para defesa da honra é concedida imediatamente após a ocorrência que a justifique.

**ARTº 47.º**

**(Uso da Palavra para Explicações e Esclarecimentos)**

Os pedidos de esclarecimento devem ser formulados logo que finde a intervenção que os suscitou, sendo respondidos pela ordem de inscrição dos interpelantes.

**ARTº 48.º**

**(Uso da Palavra para Requerimentos)**

1. A palavra para apresentar requerimentos é concedida imediatamente, com prioridade absoluta sobre as inscrições existentes, sem prejuízo da intervenção em curso.
2. São considerados requerimentos apenas os pedidos escritos dirigidos à Mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação.
3. Admitidos os requerimentos, que não carecem de justificação, são imediatamente votados sem discussão.

**ARTº 49.º**

**(Proibição do Uso da Palavra no Período da Votação)**

1. Anunciado o início da votação, nenhum Deputado pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação ou solicitar esclarecimentos para o mesmo fim.
2. O requerimento ou os pedidos de esclarecimento devem ser formulados antes da votação iniciada, sendo rejeitados pela Mesa, quando a sua apresentação se verificar no decurso da votação.

**ARTº 50.º**

**(Declaração de Voto)**

1. Cada Grupo Metropolitano, partido ou coligação, tem direito a expressar uma declaração de voto oral, utilizando um período não superior a três minutos.
2. Qualquer Deputado pode formular, a título pessoal, declarações de voto por escrito, que devem ser enviadas para a Mesa até ao final da respectiva reunião.

**ARTº 51.º**

**(Uso da Palavra pelos Membros da Mesa)**

Se os membros da Mesa em funções na reunião quiserem usar da palavra para intervir nos debates, a ela não podem regressar antes de encerrado o ponto em que tenham intervindo.

## **CAPÍTULO X DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO**

### **ARTº 52.º (Deliberações)**

Não podem ser tomadas deliberações durante o período "antes da ordem do dia", salvo as que incidam sobre os assuntos nele tratados.

### **ARTº 53.º (Maioria)**

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de Deputados, podendo o Presidente exercer o seu voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

### **ARTº 54.º (Voto)**

1. A cada Deputado corresponde um voto.
2. Nenhum Deputado presente poderá deixar de votar, sem prejuízo do direito de se ausentar da reunião e de abstenção.

### **ARTº 55.º (Formas de Votação)**

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
  - a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições, estejam em causa a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa ou ainda quando a Assembleia assim o deliberar;
  - b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos Grupos Metropolitanos e aceite expressamente pela Assembleia;
  - c) Por braços levantados, salvo deliberação da Mesa ou da Assembleia por qualquer outra forma.
2. Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior, a Mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.
3. O Presidente vota em último lugar

### **ARTº 56.º (Procedimento de Votação)**

1. Quando haja lugar a votação por escrutínio secreto, procede-se à chamada nominal de todos os Deputados metropolitanos, finda a qual se efectua uma segunda chamada, desta vez apenas dos Deputados que não tenham respondido à primeira.
2. Terminada a segunda chamada, é encerrada a urna, procedendo-se, de seguida, à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.

**ARTº 57.º**

**(Empate na Votação por Escrutínio Secreto)**

1. Quando a votação por escrutínio secreto origina empate, procede-se, de imediato, a nova votação.
2. Mantendo-se o empate, adia-se a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate procede-se a votação nominal.

**ARTº 58.º**

**(Actas)**

1. De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações com discriminação dos votos por Grupo Metropolitano ou Deputado, bem como o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
2. As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da AMP designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e pelo Secretário da Assembleia.
3. As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
5. Das actas, depois de aprovadas, é distribuído um exemplar a cada Grupo Metropolitano, bem como a cada Deputado que o requeira.
6. As gravações das sessões não podem ser destruídas enquanto não se mostrem esgotados os prazos de impugnação da deliberação que aprove a respectiva acta.
7. Qualquer Deputado pode requerer cópia ou transcrição, parcial ou total, de gravações das sessões.

## **CAPÍTULO XI DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROPOSTAS**

### **ARTº 59.º**

#### **(Limites Gerais)**

Não são admitidas propostas, designadamente em matéria regulamentar, que:

- a) Infrinjam a legalidade vigente;
- b) Não estejam fundamentadas;
- c) Sendo propostas de alteração, não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir.

### **ARTº 60.º**

#### **(Procedimento)**

1. As propostas da autoria dos Deputados metropolitanos são entregues na Mesa, para efeito de admissão pelo Presidente, nos termos da lei e do regimento.
2. O Presidente deve comunicar ao apresentante ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.
3. As propostas são registadas e numeradas pela ordem da sua apresentação.
4. Admitida uma proposta, o Presidente submete-a directamente à Assembleia, para os fins contidos nos artigos seguintes do presente capítulo.

### **ARTº 61.º**

#### **(Apresentação Perante a Assembleia)**

1. Admitida uma proposta, o seu autor ou um dos seus autores, tem direito a apresentá-la perante a Assembleia pelo tempo definido pelo Presidente.
2. Feita a apresentação, verifica-se um período de tempo determinado pelo Presidente para pedidos de esclarecimento e respectivas respostas.

### **ARTº 62.º**

#### **(Conhecimento Prévio dos Projectos e Propostas das Comissões)**

Nenhum projecto, proposta ou texto de qualquer comissão é discutido em reunião plenária sem ter sido distribuído aos Deputados, com a antecedência acordada pela Conferência de Representantes.

### **ARTº 63.º**

#### **(Discussão e Votação na Generalidade)**

1. A discussão na generalidade versa sobre os princípios e substância de cada proposta.
2. Tratando-se de matéria regulamentar, a votação na generalidade versa sobre cada proposta de alteração do regulamento.

### **ARTº 64.º**

#### **(Discussão e Votação na Especialidade)**

1. A discussão e votação na especialidade realizam-se ponto por ponto.

2. Tratando-se de matéria regulamentar, a discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

**ARTº 65.º**

**(Ordem de Votação das Propostas)**

A ordem de votação é a seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;
- d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) Propostas de aditamento ao texto votado.

**ARTº 66.º**

**(Publicação)**

Os regulamentos da AMP são obrigatoriamente publicados na II Série do Diário da República e enviados às Câmaras Municipais para afixação nos lugares de estilo.

## **CAPÍTULO XII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

### **ARTº 67.º (Âmbito)**

1. Para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição da República Portuguesa e das leis ou do interesse geral é garantido o exercício do direito de petição perante a Assembleia Metropolitana, nos termos da legislação aplicável.
2. O direito de petição só pode ser exercido no âmbito das atribuições próprias da AMP e no respeito pelas competências próprias de cada um dos seus órgãos.
3. O exercício do direito de petição obriga a Assembleia Metropolitana a receber e examinar com a máxima brevidade possível as petições, bem como a comunicar as decisões que vierem a ser tomadas.

### **ARTº 68.º (Conteúdo)**

1. As petições, em geral, poderão revestir qualquer das formas previstas na lei.
2. Sempre que neste regimento se empregue o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades legalmente previstas.

### **ARTº 69.º (Titularidade)**

1. O direito de petição pode ser exercido individual ou colectivamente.
2. O exercício do direito de petição pode igualmente ter lugar por parte de qualquer pessoa colectiva legalmente constituída, nomeadamente quando actuar em representação dos respectivos membros.
3. As petições dizem-se colectivas, quando apresentadas por um conjunto de pessoas singulares ou colectivas, através de um único instrumento.

### **ARTº 70.º (Forma)**

1. A petição deve ser reduzida a escrito, devidamente assinada pelos titulares ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar, o que deve ser explicitado.
2. O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através do telégrafo, telex, telefax, correio electrónico e outros meios de telecomunicação.
3. A Mesa remete as petições para uma das comissões permanentes especializadas, estando constituídas, de acordo com a respectiva matéria.
4. Na falta de comissões permanentes, é promovida a constituição de uma comissão eventual para o efeito ou, em alternativa, a petição é distribuída a um Deputado para que proceda à instrução do respectivo processo.
5. Em qualquer caso, a Mesa pode fixar prazo para a apreciação da petição.
6. As petições recebidas são divulgadas através do sítio da AMP na Internet.

### **ARTº 71.º**

#### **(Instrução do Processo)**

1. Recebida qualquer petição, o titular do respectivo processo - comissão ou Deputado individual - faz a análise da mesma, podendo, para ajuizar sobre os fundamentos nela invocados, proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar ou propor as providências adequadas ao completo esclarecimento dos factos.
2. O titular do processo pode, dentro dos limites da lei e através de solicitação ao Presidente da Assembleia Metropolitana, ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos ou serviços de quaisquer entidades públicas ou privadas.
3. Com vista à apreciação das petições, o titular do processo pode reunir em conjunto com outras comissões especializadas.

### **ARTº 72.º**

#### **(Relatório e Decisão Final)**

1. Concluída a instrução do processo, a qual terá lugar no mais curto lapso de tempo possível, o seu titular elabora um relatório sobre o mesmo e enuncia as medidas a tomar ou a propor, nomeadamente de entre as indicadas no artigo seguinte.
2. Se o conteúdo do relatório provier de um Deputado individual ou, sendo o caso, merecer a unanimidade dos membros da comissão, o Presidente da Assembleia Metropolitana pode sobre ele decidir em definitivo, salvo se, mesmo nesse caso, entender que o processo deve ser submetido à apreciação do plenário daquele órgão.
3. Não se obtendo a unanimidade, o Presidente da Assembleia Metropolitana deve promover o agendamento do assunto para apreciação em plenário.
4. As petições são necessariamente apreciadas pelo plenário da Assembleia Metropolitana, sempre que se verifique uma das condições seguintes:
  - a) Sejam subscritas por mais de 250 cidadãos;
  - b) Seja elaborado, pelo titular do processo, parecer favorável à sua apreciação em plenário, fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objecto da petição.

### **ARTº 73.º**

#### **(Conclusão do Processo)**

1. Do exame das petições e respectivos elementos de instrução do relatório elaborado pode, eventualmente, resultar, quer por deliberação da Assembleia Metropolitana, quer por decisão do Presidente da Assembleia Metropolitana, nos termos do artigo anterior:

- a) O conhecimento dado ao executivo, através do Presidente da Junta Metropolitana, para adopção de qualquer medida que se entenda recomendar;
- b) A remessa do assunto à comissão competente, se constituída, quando se concluir que o mesmo carece de apreciação suplementar excedendo o âmbito da análise do direito de petição;
- c) A remessa de elementos à entidade competente em razão da matéria, para apreciação do assunto e para a tomada de decisão que no caso lhe caiba;
- d) A participação ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência, respectivamente, de indícios para o exercício de acção penal ou que justifiquem uma investigação policial;
- e) O pedido de intervenção do Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto na Constituição da República;
- f) A informação ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;
- g) O esclarecimento dos peticionantes, e do público em geral, sobre qualquer acto de Administração Metropolitana relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;
- h) A proposta de instauração de inquérito ou sindicância, nos termos da lei;
- i) O arquivamento do processo.

#### **ARTº 74.º**

##### **(Execução das Deliberações)**

1. Compete ao Presidente da Assembleia Metropolitana dar execução às deliberações que forem tomadas nos processos resultantes do exercício do direito de petição.
2. É sempre dado conhecimento ao primeiro ou único signatário de qualquer petição:
  - a) Da decisão que venha a ser tomada, com indicação dos fundamentos da mesma e das propostas que dela constem;
  - b) Do agendamento para plenário da Assembleia Metropolitana, quando o assunto para ela for remetido.
3. Das providências tomadas é feita divulgação no sítio da AMP na Internet.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

### ARTº 75.º

#### (Entrada em Vigor e Publicidade )

1. O Regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação, sendo fornecido um exemplar a cada Deputado e a cada membro da Junta Metropolitana e da Comissão Executiva e ficando disponível, para consulta e impressão, via Internet no sítio da AMP.
2. Nos termos da lei, quando da instalação de nova Assembleia, enquanto não for aprovado o respectivo regimento continua em vigor o anteriormente aprovado.

### ARTº 76.º

#### (Alterações)

1. O presente regimento pode ser alterado pela Assembleia Metropolitana por proposta de um Grupo Metropolitano ou de, pelo menos, 25% dos seus Deputados em efectividade de funções.
2. Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão expressamente criada para o efeito.
3. As alterações do regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, entrando imediatamente em vigor.

Aprovado em Sessão Ordinária da Assembleia Metropolitana do Porto de 03 de Maio de 2010.

## ANEXO I

### GRELHA DE TEMPOS

	Total	PS			PSD			CDS			CDU			BE		
		60%	40%	Total	60%	40%	Total	60%	40%	Total	60%	40%	Total	60%	40%	Total
1	120	14	21	35	14	19	34	14	4	19	14	2	16	14	2	16
2	100	12	17	29	12	16	28	12	4	16	12	1	13	12	1	13
3	80	10	14	24	10	13	22	10	3	13	10	1	11	10	1	11
4	60	7	10	18	7	10	17	7	2	9	7	1	8	7	1	8
5	40	5	7	12	5	6	11	5	1	6	5	1	5	5	1	5
6	20	2	3	6	2	3	6	2	1	3	2	0	3	2	0	3
7	15	2	3	4	2	2	4	2	1	3	2	0	3	2	0	3